





FU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará virem, que Havendo Eu Creado Fysico Mór, e Cirurgião Mór do Reino, Estados, e Dominios Ultramarinos, por Decretos de sete de Fevereiro do corrente anno, com o util fim de entenderem em tudo, quanto póde concorrer para o augmento, e conservação da saude pública, fazendo dezarreigar antigos, e prejudiciaes abusos, e dando todas as providencias, que forem analogas, e conducentes a tão importante objecto; e sendo necessario que elles tenham authoridade, e Jurisdicção, com que possam fazer executar os seus mandados, e cumprir os negocios da sua commissão, para que se não malogrem as deliberações, que tomarem sobre este ramo de pública felicidade: E havendo os Senhores Reis Meus Augustos Predecessores estabelecido Regimentos, e promulgado muitas outras Ordens Regias, foi-Me com tudo presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, tomada sobre a Representação do Fysico Mór, que tendo-se movido contestações entre o seu Delegado, e a Relação da Bahia, convinha ordenar, que se guardassem os Regimentos: E Querendo Eu Evitar questões de Jurisdicção, sempre odiosas, e contrarias ao socego dos Meus fieis Vassallos, e á boa ordem, e regular decisão dos negocios, de que muito depende a paz pública; e sendo por isto mui necessario, e util declarar a Jurisdicção do Fysico Mór, e do Cirurgião Mór, e dos seus Delegados: Hei por bem Determinar o seguinte.

I. Guardar-se-hão inteiramente os Regimentos de vinte e cinco de Fevereiro de mil quinhentos e vinte e hum, e de doze de Dezembro de mil seiscentos e trinta e hum, e todas as mais Provisões, e Ordens Regias a este respeito decretadas, e em diversos tempos publicadas, ainda depois de creadas a Real Junta do Proto-Medicato; cumprindo-se em tudo, que não estiver por outras derogado.

II. E porque a Jurisdição do Fysico Mór, e Cirurgião Mór he, e foi sempre privativa nos casos de sua competencia, não se deve intrometter nenhuma outra Justiça, ou Authoridade; antes cumprirão todas o que por elles for requerido a bem do Meu Real Serviço nos negocios da sua repartição; e os Governadores, e Capitães Generaes lhes darão o necessario auxilio, quando lhes for pedido por elles, ou seus Commissarios, a fim de cumprirem com as obrigações do seu Cargo pelos meios determinados nas Minhas Leis, e mais Reaes Disposições.

III. Como o Fysico Mór, e Cirurgião Mór não podem nas diversas Capitanias deste Estado exercer por si a Jurisdição, que lhes compete, e que lhes he por Mim confiado: Sou Servido, que os seus Delegados Commissarios pratiquem a mesma na conformidade do Regimento de dezeseis de Maio de mil setecentos e quarenta e quatro, e das mais Ordens Regias, nesta materia publicadas; e pelo que toca á Jurisdição civil, e criminal, executem o que está determinado nos Paragrafos sete, e onze do sobredito Regimento de vinte e cinco de Fevereiro de mil quinhentos vinte e hum, preparando os Processos, e remetendo-os, para serem nesta Corte julgados a final pelo Fysico Mór, ou Cirurgião Mór, com o Desembargador, que Eu Houve por bem Nomear para seu Accessor, sem appellação, nem agravo.

IV. Todas as Sentenças proferidas entre pessoas privilegiadas, e em materias da privativa Jurisdição do Fysico Mór, e Cirurgião Mór por outras quaesquer Justiças, e ainda Relações, serão nullas, e de nenhum vigor, como dadas por Juizes incompetentes; e tal Hei por bem Declarar a que por agravo se proferio na Relação da Bahia entre Diogo Ribeiro Sanches, e Manoel Ignacio da Cunha.

V. Acontecendo, que os Delegados excedão os poderes da sua commissão, extendendo a Jurisdição a mais, do que lhes toca, dirigirão as partes, que se julgarem

87-16787
offendidas, as suas representações aos sobreditos Fysico Mór, e Cirurgião Mór, que darão as necessarias providencias, recorrendo-se delles á Minha Real Pessoa; e os Governadores, e Capitães Generaes Me farão saber os abusos, que elles praticarem; assim como os Magistrados, cujas Jurisdicções forem offendidas; para Eu Prover do remedio competente.

E este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Conselho da Fazenda; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brazil, e dos Meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque todos, e todas Hei por bem derogallas, para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa, e individual menção, ficando aliàs sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não hade passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Novembro de mil oitocentos e oito.

PRINCIPE . . .

D. Fernando José de Portugal.

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem Ordenar, que se executem os Regimentos do Fysico Mór, e Cirurgiãõ Mór, e mais Ordens Regias; e Regular a Jurisdicção delles, e dos seus Delegados: /na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro primeiro de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a folhas sessenta e nove verso. Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos e oito.

João Manoel Martins da Costa.

Na Impressão Regia.

Med. 14137

W2

270

f 853ef

1808

